

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2017

Dispõe sobre a criação do Cartão Digital de Vacinação - CDV.

**Autor:** Deputado AUREO

**Relator:** Deputado CARLOS MANATO

### I – RELATÓRIO

A proposta incumbe o Ministério da Saúde de implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Cartão Digital de Vacinação. Determina o registro de informações sobre a vacina aplicada contendo, dentre outros dados, o local, o lote de fabricação, data de vacinação e fabricante. Os sistemas público e privado devem cadastrar os dados mencionados. Determina a disponibilização de forma eletrônica e via internet, mencionando especificamente, smartphones.

Os dados coletados serão utilizados para planejar ações de saúde, promover campanhas de conscientização, realizar aquisições de vacinas e acompanhar sua administração de forma adequada.

O Autor justifica a relevância da proposta pelo fato de o Brasil continuar lutando com doenças endêmicas há mais de cem anos e ser a população menos favorecida a maior vítima delas. Acredita que a adoção do Cartão mencionado conscientizará as pessoas, além de permitir otimizar ações de saúde e o processo de compra de vacinas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a matéria em seguida.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Autor em aprimorar o conhecimento sobre a estratégia de vacinação no país é oportuna. O Programa Nacional de Imunizações tem demonstrado atuação exemplar ao longo do tempo. É uma iniciativa que serve de modelo para outros países e que consegue penetração em áreas remotas e mobilização expressiva das pessoas.

Entretanto, há sempre espaço para aperfeiçoamentos. Sabemos que, após quase duas décadas de tentativas, há seis anos foi implementado o Cartão Nacional de Saúde (CNS) que, após vencer uma série de empecilhos, apresenta cadastramento bastante amplo na atualidade. Hoje, o cadastro pode ser feito online, mesmo por meio de telefones celulares, e nas maternidades, para recém-nascidos. Assim, a estratégia de implementação está bastante avançada.

A base de dados pretende integrar sistemas nacionais de informação como o de monitoramento do câncer. Assim, é bastante lógico que informações sobre as vacinas sejam contempladas com destaque. E, melhor, não é necessário criar um cartão específico, pois o CNS engloba todos os dados relativos à saúde do usuário.

A Portaria 940, de 28 de abril de 2011 instituiu o Cartão Nacional do SUS, “considerando a necessidade da identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde para aprimorar a qualidade dos processos de trabalho, viabilizando a utilização adequada de informações no planejamento, acompanhamento e avaliação da atenção à saúde”. Dessa forma, pretende-se que o registro permita o melhor gerenciamento de ações e serviços de saúde.

Ao mesmo tempo, a plataforma oferece o acesso, por meio do Portal de Saúde do Cidadão, às informações de todos os contatos que a pessoa tiver com o Sistema Único de Saúde, qualquer que tenha sido o procedimento realizado, inclusive a vacinação, garantido o sigilo.

Temos a convicção de que a proposta do Deputado Áureo complementa com bastante felicidade as ações brasileiras de vacinação e permitirá traçar panorama mais acurado da situação em todo o país. No entanto, por economia de recursos e preservando a iniciativa já em andamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, achamos por bem explicitar a obrigatoriedade de registro eletrônico da vacinação na base de dados já estabelecida do CNS. Pensando na técnica legislativa, imaginamos como boa opção incluir o mandamento no texto da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”. Nesse sentido, ainda, remetemos à regulamentação o disciplinamento técnico, que, certamente, exercerá sua competência de enumerar as informações essenciais a serem incluídas pelos profissionais de saúde.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.917, de 2017, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS MANATO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2017

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” para determinar a obrigatoriedade do registro eletrônico de informações sobre vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” para determinar a obrigatoriedade do registro eletrônico de informações sobre vacinação.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art 3º .....

.....  
 § 2º É obrigatório o registro eletrônico de informações sobre vacinação nos termos das normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS MANATO  
 Relator